

PODER JUDICIÁRIO



6ª Semana da Acessibilidade: TJSP reforça compromisso com inclusão e cidadania

Presidente Fernando Torres Garcia abriu o evento

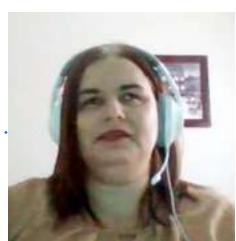
O Tribunal de Justiça de São Paulo promove, nesta semana, a 6ª edição da Semana da Acessibilidade, iniciativa que reforça o compromisso com a inclusão, a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. Organizado pela Diretoria de Apoio aos Servidores (Daps), o evento reúne magistrados, funcionários e especialistas no tema para debater, refletir e promover práticas que garantam o acesso universal e a eliminação de barreiras em todos os espaços do Judiciário. A programação, que vai até sexta-feira (19), antecede o Dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência, celebrado em 21 de setembro.



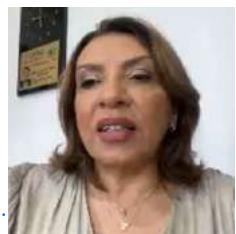
Na abertura, realizada na segunda-feira (15), o presidente do TJSP, desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, destacou que a iniciativa vai ao encontro da Resolução CNJ nº 401/21 e estimula o diálogo, o conhecimento e a construção de uma cultura mais acessível. O coordenador da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TJSP e da Daps, desembargador Irineu Jorge Fava, afirmou que a acessibilidade deve ser entendida de forma ampla, indo além do aspecto físico, para contemplar, também, o acesso processual, informational e institucional.



A programação foi aberta com debates sobre os direitos das pessoas com deficiência e o enfrentamento das barreiras sociais e institucionais. O juiz Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva, da Comissão de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), destacou a mudança de paradigma promovida pela Convenção da ONU e pela Lei Brasileira de Inclusão, que passaram a tratar a deficiência sob a ótica biopsicossocial, e não mais como sinônimo de incapacidade. Já a psicóloga e servidora na Seção de Acessibilidade e Inclusão da Daps Fernanda Fernandes Gonzalez de Oliveira abordou o papel da acessibilidade como elemento estruturante para o exercício de direitos. Ela também apresentou iniciativas do TJSP para eliminar barreiras e construir uma cultura institucional inclusiva e anticapacitista, em sintonia com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.



No segundo dia, as três palestras abordaram, sob diferentes perspectivas, os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no Brasil. A deputada estadual da Paraíba e assistente social Cida Ramos





compartilhou sua trajetória de vida e atuação política, ressaltando a importância da educação, da acessibilidade e da luta contra o capacitismo. A especialista em Libras Sueli Ramalho trouxe sua experiência como mulher surda, denunciando o histórico de exclusão educacional e a necessidade de valorização da

Libras. A advogada bilíngue em Libras e português Aretusa Fujihara falou sobre os avanços legais promovidos pela Lei Brasileira de Inclusão, especialmente no reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, e destacou a importância da comunicação acessível no sistema de Justiça.



CONFIRA OS PRÓXIMOS EVENTOS DA PROGRAMAÇÃO

• Quarta-feira (17), das 15 às 17 horas

Temas: “As pessoas com deficiência frente aos impactos climáticos extremos” e “Letramento anticapacitista”

Palestrantes: Marta Gil e Arthur de Almeida Medeiros

• Quinta-feira (18), das 15 às 17 horas

Temas: “Acessibilidade e inclusão para construção de uma sociedade mais justa” e “Acessibilidade: desafios e oportunidades”

Palestrantes: Ana Cláudia Mendes de Figueiredo e Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada

• Sexta-feira (19), das 13 às 14 horas

Apresentação musical e de dança no *hall* de entrada do Fórum João Mendes Júnior com Luan Richard, Guto Rodrigues e Claudia Oliveira.



Iniciativas TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem dado passos firmes na questão da inclusão. A Central de Intermediação em Libras (CIL), por exemplo, é iniciativa pioneira no Judiciário que garante acessibilidade a pessoas surdas ou com deficiência auditiva em audiências e atendimentos. As primeiras centrais foram instaladas nos fóruns João Mendes Júnior, Hely Lopes Meirelles e Complexo Criminal Ministro Mário Guimarães (Barra Funda). Mais recentemente chegaram aos Fóruns Regionais da Lapa e de Santana e estão previstas novas unidades para Santo Amaro e Itaquera ainda neste ano.



O serviço, fruto de parceria com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, da Prefeitura de São Paulo, funciona por meio de intérpretes de Libras acionados por videochamada, permitindo comunicação ágil. Pelo impacto social e relevância na promoção da cidadania, a iniciativa recebeu o [Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça 2025](#), na categoria Comunicação Inclusiva.

O compromisso também se reflete nas atividades da Diretoria de Apoio aos Servidores (Daps), que continuamente

promove iniciativas voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão. Entre as mais recentes está a realização da primeira edição das [Oficinas para Diagnóstico e Debates sobre Políticas de Inclusão e Acessibilidade](#), que reuniu servidores das dez Regiões Administrativas Judiciais para identificar barreiras, mapear demandas e propor soluções. Destacam-se, ainda, as reuniões da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, voltadas ao acompanhamento das atividades, e o treinamento “Práticas Inclusivas de Atendimento ao Público” para servidores e terceirizados.



Em agosto, o [TJSP participou do II Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial](#), promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, que celebrou os 10 anos da Lei Brasileira de Inclusão e discutiu a implementação de políticas nacionais para o tema.



Confira as iniciativas no [Portal da Acessibilidade do TJSP](#). ■

Comunicação Social TJSP - BC e BL (texto) / PS (reprodução e arte) LF (layout). Comentários, críticas e sugestões de pauta para reportagens no Dejesp, entre em contato com a Diretoria de Comunicação Social (imprensat@tjsp.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO N° 760/2025 (Processo nº 2025/50989)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de **22 e 23 de setembro de 2025**, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das **1ª a 3ª Varas Cíveis da Comarca de Itu**, em virtude da implantação da UPJ – Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências designadas. No período da suspensão dos prazos processuais, poderá o gestor de cada unidade majorar a porcentagem de servidores em teletrabalho, exceto para aqueles impedidos pela Resolução 850/2021. Os registros de frequência deverão ser realizados normalmente, de forma presencial ou remota.

COMUNICADO N° 535/2025 (Processo nº 2025/50989)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a implantação da Unidade de Processamento Judicial – UPJ 1ª à 3ª Varas Cíveis da Comarca de Itu - SP, **CONVIDA** os magistrados abaixo relacionados a participarem do treinamento virtual “SAJ para Magistrados”, na modalidade EaD, disponibilizado na Plataforma Moodle, e **CONVOCA** a participarem da reunião virtual do *Microsoft Teams* para esclarecimento de dúvidas, conforme segue:

TREINAMENTO VIRTUAL

Data: 22 de setembro de 2025

Endereço para acesso ao treinamento: <https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1605>

REUNIÃO VIRTUAL (*Microsoft Teams*)

Data: 23 de setembro de 2025

Horário: das 11h às 12h

Endereço para acesso à reunião: oportunamente será encaminhado link por e-mail

RELAÇÃO DE MAGISTRADOS

1ª Vara Cível da Comarca de Itu

DRA. ANDREA LEME LUCHINI

2ª Vara Cível da Comarca de Itu

DRA. KARLA PEREGRINO SOTILO

3ª Vara Cível da Comarca de Itu

DR. FERNANDO FRANÇA VIANA

Lista de Distribuição

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados - Colégio Recursal

Em atendimento à resolução CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões presenciais de julgamentos do Colégio Recursal estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique nos links <https://www.tjsp.jus.br/ColégioRecursal/Comunicados/Pautas>.

SJ - Secretaria Judiciária

Lista de Distribuição de Feitos Originários e Recursos

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados

Em atendimento à resolução CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões presenciais de julgamentos em Segundo Grau estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau>.

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2025, autorizou o que segue:

ITATIBA - suspensão do expediente presencial, a partir das 10h00, e dos prazos dos processos físicos no **dia 16 de setembro de 2025, e no dia 17 de setembro de 2025**.

NOTA: *Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.*

PIEDADE - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no **dia 19 de setembro de 2025**.

NOTA: *Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.*

SALTO - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h40, e dos prazos dos processos físicos no **dia 16 de setembro de 2025, e no dia 17 de setembro de 2025**.

NOTA: *Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.*

SEMA 1.3

COMUNICADO N° 538/2025

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 939/2024, **COMUNICA** a relação atualizada dos(as) Senhores(as) Magistrados(as) convocados(as) para atuar nas **VARAS REGIONAIS DAS GARANTIAS**, sob as seguintes condições:

- a atuação ocorrerá sem prejuízo das varas de origem e designações, observadas as regras constantes no artigo 406-A, inciso II das Normas de Serviço;
- os(as) magistrados(as) presidirão audiências de custódia por videoconferência nos dias úteis conforme escala mensal organizada pelo(a) Juiz(a) Titular da Vara das Garantias;
- A atuação dos(as) magistrados(as) conferirá dias de compensação conforme artigo 18 da Resolução nº 939/2024;

2ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA

- Atuarão 02 (dois) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 24/03/2026.

ADRIANO PINTO DE OLIVEIRA
ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
CARLOS GUSTAVO DE SOUZA MIRANDA
DANIELLE CALDAS NERY SOARES
DANILO BRAIT
DOUGLAS LEONARDO DE SOUZA
ERIC DOUGLAS SOARES GOMES
FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS
FELIPE FERREIRA PIMENTA
FERNANDO ANTONIO DE LIMA
FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS
GUILHERME FACCHINI BOCCI AZEVEDO
HEBER GUALBERTO MENDONÇA
HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO
HENRIQUE GERALDO CAMPOS JUNIOR
HEVERTON RODRIGUES GOULART
JANE CARRASCO ALVES FLORIANO
JOÃO ALEXANDRE SANCHES BATAGELO
JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI
JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR
JÚNIOR DA LUZ MIRANDA
LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES SANTOS
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES
LIA FREITAS LIMA
LÍVIA MARTINS TRINDADE PRADO

LUCAS RICARDO GUIMARÃES
LUCIANO CORREA ORTEGA
LUIS FERNANDO VIAN
LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA
MARCEL PERES RODRIGUES
MATEUS GONÇALVES SILLES
MATEUS MOREIRA SIKETO
MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA
OCTAVIO SANTOS ANTUNES
PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES
PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA
RAFAEL MARTINS DONZELLI
RAFAEL SALOMÃO OLIVEIRA
RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS
ROBERTO SOARES LEITE
VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - BAURU

- Atuarão 02 (dois) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 14/04/2026.

ADILSON RUSSO DE MORAES
ALEXANDRE VICIOLI
ANA VIRGINIA MENDES VELOSO CARDOSO
ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA
BEATRIZ TAVARES CAMARGO
BETIZA MARQUES SORIA PRADO
CAMILA FERNEDA DOSSIN
CARINA LUCHETA CARRARA
CAROLINA DIONÍSIO
CLÁUDIO AUGUSTO SAAD ABUJAMRA
CRISTINA ESCHER
DANIELE MENDES DE MELO
DANILO MARTINI DE MORAES PONCIANO DE PAULA
DAVI MARCIO PRADO SILVA
ÉRICA REGINA FIGUEIREDO
FÁBIO CORREIA BONINI
FÁBIO RENATO MAZZO REIS
FERNANDO BALDI MARCHETTI
FLÁVIO AUGUSTO REINERT DE FREITAS
JAIR ANTONIO PENA JUNIOR
JOÃO GABRIEL CEMIN MARQUES
JOÃO LUCAS MARTINS
JOÃO PAULO SORIGOTTI DA SILVA
JOÃO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
JORGE FERNANDO FLORES DE OLIVEIRA
JOSE LUIS PEREIRA ANDRADE
KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA VERSIGNASSI
LEDA MARIA SPERANDIO FURLANETTI
LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO
LUCAS CARBONI PALHARES
LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO
MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
MARCOS ROGÉRIO SANCHES CRUZ GERALDO
MARÍLIA VIZZOTTO
MAURÍCIO MARTINES CHIADO
NATASHA GABRIELLA AZEVEDO MOTTA
ORLANDO HADDAD NETO
RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA
RAQUEL GRELLET PEREIRA
RENATA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO
RENATO ZANCO BUENO
TADEU TRANCOSO DE SOUZA
TALES NOVAES FRANCIS DICLER
UBIRAJARA MAINTINGUER
VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA

5ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – PRESIDENTE PRUDENTE

- Atuarão 04 (quatro) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 10/06/2026.

Magistrados(as) Convocados(as):

ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO SOUZA JUNIOR
ALESSANDRO CORREA LEITE
ALINE AMARAL DA SILVA
ALINE TABUCHI DA SILVA
ANDRE FIGUEREDO SAULLO
ANDRE GUSTAVO LIVONESI
ARTHUR LUTIHERI BAPTISTA NESPOLI
ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA
BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES
BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA
CAMILA ALVES DE ANDRÉ
CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO
CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI MOLINA
CIBELE CARRASCO RAINHO NOVO
DEYVISON HEBERTH DOS REIS
EDUARDO DE MENDONÇA SANTANA
FABIANO DA SILVA MORENO
FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA
FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS
GABRIEL MEDEIROS
HENRIQUE RAMOS SORGI MACEDO
JAMIL ROS SABBAG
JOSÉ AUGUSTO FRANCA JUNIOR
JOSÉ WAGNER PARRÃO MOLINA
JOSIANE PATRICIA CABRINI MARTINS MACHADO
KARINA AKEMI NAKAYAMA
LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI
LUCAS SILVA BARRETTO
LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI
LUÍS AUGUSTO DA SILVA CAMPOY
LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA
MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN
MARCEL PANGONI GUERRA
MARCELA PAPA PAES
MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI
PAULO GUSTAVO FERRARI
PEDRO DE CASTRO E SOUSA
RAFAEL SALVIANO SILVEIRA
RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS
RENATA BIAGIONI
RENATA ESSER DE SOUZA
RENATA TEODORO ANDREOLI
RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI
RODRIGO ANTONIO MENEGATTI
RODRIGO MARTINS MARQUES
RUTH DUARTE MENEGATTI
SAMARA ELIZA LUTIHERI FELTRIN NESPOLI
SILVANA CRISTINA BONIFÁCIO SOUZA
SIZARA CORRAL DE ÁREA LEÃO MUNIZ ANDRADE
THAIS FEGURI KRIZANOWSKI FARINELLI
TIAGO TADEU SANTOS COELHO
VANDICKSON SOARES EMÍDIO
VICTOR GAVAZZI CESAR
VINICIUS PERETTI GIONGO
VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO DE OLIVEIRA
ZANDER BARBOSA DALCIN

6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – RIBEIRÃO PRETO

- Atuarão 04 (quatro) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 05/05/2026.

ADRIANA ALBERGUETI ALBANO
ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PEDROSO
ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER
AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE
ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA
ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO

ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO
ANA PAULA COMINI SINATURA ASTURIANO
ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA
ANDERSON VALENTE
ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
ARMENIO GOMES DUARTE NETO
BRAYHER ABRÃO BARRETO
BRUNA ARAUJO CAPELIN MATIOLI
CAIO CESAR MELLUSO
CAROLINA MOREIRA GAMA
CLAUDIO DO PRADO AMARAL
CLÓVIS HUMBERTO LOURENÇO JUNIOR
DANIEL DIEGO CARRIJO
DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA
DANIEL ROMANO SOARES
DANIELA DIAS GRACIOTTO MARTINS
DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE
EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS
ÉNDERSON DANILLO SANTOS DE VASCONCELOS
EWERTON MEIRELIS GONÇALVES
FABIANO MOTA CARDOSO
FABIO MARQUES DIAS
FELIPE JUNQUEIRA D ÁVILA RIBEIRO
FERNANDA LOPES DOS SANTOS
GIOVANI AUGUSTO SERRA AZUL GUIMARÃES
GUACY SIBILLE LEITE
GUARACY SIBILLE LEITE
GUILHERME MARTINS DAMINI
GUSTAVO ABDALA GARCIA DE MELLO
GUSTAVO MÜLLER LORENZATO
GUSTAVO TAVARES DE OLIVEIRA BORGES
HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI
HELOISA CAROLINA LEONEL SILVA
HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS
IGOR CANALE PERES MONTANHER
ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL
ISABELLA REZENDE DA ROCHA
ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO
IURI SVERZUT BELLESINI
JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ
JOAQUIM AUGUSTO SIMÕES FREITAS
JORGE LUÍS GALVÃO
JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO
JOSÉ MAGNO LOUREIRO JÚNIOR
JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO
JOSÉ OTAVIO RAMOS BARION
JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL
JOSÉ RODRIGUES ARIMATÉA
JULIANA FRANCINI DOS REIS COSTA
JÚLIO CÉSAR FRANCESCHET
JUNIO CLÁUDIO CAMPOS FURTADO
LAURA MANIGLIA PUCCINELLI DINIZ
LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS
LEONARDO BREDA
LEONARDO MUSSIN DE FREITAS
LÍVIA ANTUNES CAETANO
LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI
LUCIANO FRANCHI LEMES
LÚCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA
LUÍSA HELENA CARVALHO PITA
LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI
LUIZ GUSTAVO GIUNTINI DE REZENDE
MARCELO LUIZ LEANO
MARCO AURELIO BORTOLIN
MARCOS DE JESUS GOMES
MARIA CECILIA FAULIN DOS SANTOS RESCHINI
MARIANA DE OLIVEIRA SATURNINO
MARIANA MARQUES BARBIERI
MARIANA TONOLI ANGELI
MARIO LEONARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA
MARTA RODRIGUES MAFFEIS
ORLANDO BROSSI JÚNIOR
PAULA AGUIAR PIZETA
PAULO CÉSAR GENTILE

PAULO SÉRGIO JORGE FILHO
PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA
PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO
PRISCILLA MARIA BASSETO AVALLONE FARAH
RAFAEL TENTOR DOMINGUES
RENATA PALMEIRO PEREIRA
RENÉ JOSÉ ABRAHÃO STRANG
RHUAN DERGLEY DA SILVA
RICARDO DOMINGOS RINHEL
ROBERTO RAINERI SIMÃO
RODRIGO BRANDÃO SÉ
RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO
RODRIGO MIGUEL FERRARI
RODRIGO OCTAVIO TRISTÃO DE ALMEIDA
RODRIGO RISSI FERNANDES
SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS
SERGIO AUGUSTO DE FREITAS JORGE
SUELLEN ROCHA LIPOLIS
SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO
TAIANA HORTA DE PÁDUA PRADO
ULISSES PIZANO VIEIRA BELTRÃO
VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA
VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS
VANESSA APARECIDA PEREIRA BARBOSA
VICTOR TREVIZAN COVE
VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO
VIVIANE DECNOP FREITAS FIGUEIRA
WILTON GONÇALVES GARCIA FILHO
WYLDENSOR MARTINS SOARES

7ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SANTOS

- Atuarão 04 (quatro) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 08/12/2025.

ALEXANDRE BETINI
ALEXANDRE DAS NEVES
ALEXANDRE TORRES DE AGUIAR
ALEXANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA
ANDRÉ GOMES DO NASCIMENTO
ANDRÉ ROSSI
ANDRÉA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN
BARBARA DONADIO ANTUNES CHINEN
BRUNO NASCIMENTO TROCCOLI
BRUNO ROCHA JULIO
CARLA MILHOMENS LOPES DE FIGUEIREDO GONÇALVES DE BONIS
DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI
DENISE GOMES BEZERRA MOTA
DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO
EDEGAR DE SOUSA CASTRO
EDMILSON ROSA DOS SANTOS
EDUARDO RUIVO NICOLAU
ELTON ISAMU CHINEN
FÁBIO RODRIGO DE MORAES
FÁBIO SZNIFER
FELIPE POMBO RODRIGUEZ
FERNANDA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO
FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO
GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA
HALLANA DUARTE MIRANDA
HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE
HUGO WINGETER RAMALHO
JADE MARGUTI CIDADE
JENNY SOUSA DE ANDRADE
JOÃO LUCIANO SALES DO NASCIMENTO
LEONARDO GRECCO
LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
LIVIA SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS
LUCAS SEMAAN CAMPOS EZEQUIEL
LUCIANA MEZZALIRA MENDONÇA DE BARROS
LUCIANA VIVEIROS CORRÊA DOS SANTOS SEABRA
LUÍS GUILHERME VAZ DE LIMA CARDINALE
LUIZ GUSTAVO ROSÁ
MARIA ISABEL AGUIAR DE CUNTO SCHÜTZER DEL NERO

PATRICIA NAHA
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO
RAFAEL VIEIRA PATARA
RAIANNE GALIZA MARCOLINO DOS SANTOS
RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO
RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS
RICARDO MARTINATI
RODRIGO BARBOSA SALES
RODRIGO DE MOURA JACOB
RODRIGO PINATI DA SILVA
SÉRGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO
SILVANA AMNERIS RÔLO PEREIRA BORGES
SILVIO ROBERTO EWALD FILHO
THAIS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA
THOMAZ CORRÊA FARQUI
WALTER LUIZ ESTEVES DE AZEVEDO

8ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

- Atuarão 02 (dois) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 05/05/2026.

ALCEU CORRÊA JUNIOR
ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS
ALYNE SOUSA DA SILVA
ANA MARIA CHALUB DE AQUINO
ANDRÉ DA FONSECA TAVARES
ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI
ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE FREITAS
AYMAN RAMADAN
BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS
CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA
CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI
CAROLINA MARCHIORI BUENO COCENZO
DIEGO GOULART DE FARIA
EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE
EDUARDO LUIZ DE ABREU COSTA
EVANDRO PELARIN
FAULER FELIX DE AVILA
FERNANDA MENDES GONÇALVES
FLAVIO ARTACHO
FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE
GABRIEL ALBIERI
GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI
GLÁUCIA VÉSPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA
HELEN KOMATSU
HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO
HERMANO FLÁVIO MONTANINI DE CASTRO
ISABELA FALCOSKI LOUREIRO
JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO
JÚLIA INÉZ COSTA GALCERAN
JULIANO SANTOS DE LIMA
KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI
LUAN CASAGRANDE
LUCAS DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE
LUCAS EDUARDO STEINLE CAMARGO
LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO
LUCIANA CONTI PUIA
LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
LUIS GONÇALVES DA CUNHA JUNIOR
LUIZ ANTONIO DELA MARTA
MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA
MARCOS TAKAOKA
MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN
MÁRIO YAMADA FILHO
MATEUS LUCATTO DE CAMPOS
MATHEUS TAUAN VOLPI
MAURICIO FERREIRA FONTES
MILENA REPIZO RODRIGUES
NATÁLIA BERTI
NEYTON FANTONI JÚNIOR
OTÁVIO AUGUSTO VAZ LYRA
PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES
RAFAEL SALOMÃO SPINELLI
RENATA CAROLINA NICODEMOS ANDRADE
RICARDO BARÉA BORGES
SANDRO NOGUEIRA DE BARROS LEITE
TIAGO OCTAVIANI
VINICIUS CASTREQUINI BUFLIN
VINÍCIUS MAIA VIANA DOS REIS
VINICIUS NUNES ABBUD
WENDEL ALVES BRANCO

9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

- Atuarão 03 (três) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 24/03/2026.

ADRIANA VICENTIN PEZZATTI DE CARVALHO
ALEXANDRE MIURA IURA
ANA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ANDRÉ DELLA LATTA CARTAXO
ANTONIA BRASILINA DE PAULA FARAH
ANTONIA MARIA PRADO DE MELO
AYRTON VIDOLIN MARQUES JUNIOR
BÁRBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM
BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ
BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA
BRENNO GIMENES CESCA
CARLOS ALEXANDRE GAVAZZI CASTELLO BRANCO
CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO
CLAUDIA CALLES NOVELLINO BALLESTERO
CLAUDIONOR ANTONIO CONTRI JUNIOR
DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES
DANIEL RODRIGUES THOMAZELLI
DENISE VIEIRA MOREIRA
FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO
FERNANDA AMBROGI
FERNANDA SALVADOR VEIGA
FERNANDA TEIXEIRA MAGALHÃES LEAL
FERNANDA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA
FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR
GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ
GABRIELA SOUTO SILVEIRA
GLÁUCIA FERNANDES PAIVA
GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
GUSTAVO DE CAMPOS MACHADO
HELENA BENTO BOSENBECKER
ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES
JOÃO COSTA RIBEIRO NETO
JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES
JOSÉ MARQUES DE LACERDA
JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS
JULIANA SALZANI
JÚLIO DA SILVA BRANCHINI
KATIA MARGARIDO BARROSO
LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND
LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA
LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO
LUIZ FILIPE SOUZA FONSECA
LUIZ GUILHERME CURSINO DE MOURA SANTOS
LUIZ HENRIQUE ANTICO
MARCELA MENDONÇA DE OLIVEIRA
MARCO ANTONIO GIACOVONE FILGUEIRAS
MARCO CÉSAR VASCONCELOS E SOUZA
MARCOS AUGUSTO BARBOSA DOS REIS
MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE
MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO BRAGA
MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER
MARISE TERRA PINTO BOURGOGNE DE ALMEIDA
MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO
MAX GOUVÊA GERTH
MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO NETO
NATÁLIA STRZYKALSKI
PATRICIA COTRIM VALÉRIO
PAULO CESAR RIBEIRO MEIRELES
PAULO GUILHERME DE FARIA
PAULO ROBERTO CICHTOSI
PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

RAFAELA D'ASSUMPÇÃO CARDOSO GLIOCHE
RHANNA PROCÓPIO PACHECO DE SOUZA
RITA DE CÁSSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS
SAMARA FERNANDES CARDOSO LIMA
SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI
VANESSA PEREIRA DA SILVA
WALTER EMIDIO DA SILVA

10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SOROCABA

- Atuarão 04 (quatro) magistrados(as) por dia útil;
- O prazo de atuação será até 03/11/2025.

ALESSANDRO VIANA VIEIRA DE PAULA
ALEXANDRA LAMANO FERNANDES
ANDRÉ LUÍS BASTOS
ANDREA RIBEIRO BORGES
ARTHUR ABBADE TRONCO
BÁRBARA GALVÃO SIMÓES DE CAMARGO
BARBARA SYUFFI MONTES
BEATRIZ SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO COSTA
BRUNO BUGNI VASCONCELOS
BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL
CAMILA MOTA GIORGETTI
CARLA CARLINI CATUZZO
CAROLINE COSTA DE CAMARGO
CASSIANO GOMES ZIMMERMANN
CÁSSIO HENRIQUE DOLCE DE FARIA
CÁSSIO MAHUAD
CESAR LUÍS DE SOUZA PEREIRA
CLEBER DE OLIVEIRA SANCHES
DANIEL TORRES DOS REIS
DANIELA FARIA ROMANO
DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM
DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR
DIOGO DA SILVA CASTRO
EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO
ÉVERTON WILLIAN PONA
FÁBIO APARECIDO TIRONI
FÁBRICIO AUGUSTO DIAS
FÁBRICIO ORFEO ARAUJO
FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM
FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA
FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO
FRANCISCA CRISTINA MÜLLER DE ABREU DALL'AGLIO
GUILHERME PINHO RIBEIRO
HÉLIO VILLAÇA FURUKAWA
HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS
HELOISA VIEIRA SIMÓES
JOÃO VICTOR VARDASCA MILAN
JOCIMAR DAL CHIAVON
JOSÉ EDUARDO DA COSTA
KARINA JEMENGOVAC PEREZ
LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS
LUCAS DE BARROS MORAES
LUCAS GOMES HENRIQUES DE ARAÚJO
LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU
LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT
MARCELO NALESSO SALMASO
MARCOS JOSÉ CORRÊA
MARGARETE PELLIZARI
MARIANA TEIXEIRA SALVIANO DA ROCHA
MATHEUS OLIVEIRA NERY BORGES
RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER
RENATA FANIN PUPO DOS SANTOS
RENATA MOREIRA DUTRA COSTA
RENATO HASEGAWA LOUSANO
ROBERTO BRANDÃO GALVÃO FILHO
RODRIGO CEREZER
SUSANE CAROLINA GAIDA
TAIANA JOSVIAK D'AVILA
TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO
THAIS GALVÃO CAMILHER PELUZO
VINICIUS GARCIA FERRAZ
VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA
WILSON FEDERICI JUNIOR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ABASTECIMENTO

**COMUNICADO Nº 537/2025
(CPA 2025/31348)**

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo COMUNICA que, em cumprimento à deliberação do Comitê Setorial de Inventário e Estoques, conforme registrado no Processo CPA n.º 2024/00105721, os bens elencados a seguir serão baixados no Sistema de Controle Patrimonial – SIP, tendo em vista que possuem identidade funcional e estrutural com a edificação onde se encontram instalados:

- a) Motor elétrico para portão;
- b) Conjunto motor-bomba (bomba submersa, bomba hidráulica, bomba de succão, entre outras);
- c) Quadro/painel de comando e acessórios (ex.: alarme sonoro bitonal);
- d) Central de detecção e alarme de incêndio;
- e) Porta corta fogo;
- f) Abrigo para extintor de incêndio;
- g) Abrigo para mangueiras/hidrantes; e
- h) Porteiro eletrônico.

Tais equipamentos não são mais passíveis de incorporação patrimonial, portanto, nas futuras aquisições, não deverá ser solicitada a incorporação desses itens à Unidade de Controle Patrimonial.

A Unidade de Controle Patrimonial será responsável pela execução dos procedimentos necessários para a baixa de todos os bens ativos registrados no SIP. Após a conclusão das baixas, as Unidades Administrativas envolvidas serão devidamente informadas e as chapas patrimoniais deverão ser retiradas e inutilizadas.

**COMUNICADO Nº536/2025
(CPA 2024/136113)**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Senhores Magistrados e Senhoras Magistradas, Dirigentes e Servidores e Servidoras das Unidades Judiciais e das Secretarias, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Advogados, Advogadas e ao público em geral, que o imóvel situado na Avenida Fagundes, nº 199, Centro – Cravinhos/SP, foi devolvido ao Executivo Estadual em 14/08/2025.

STI/SGS - Aviso de Indisponibilidade de Sistemas Judiciais

15/09/2025 – INDISPONIBILIDADE NO SERVIÇO DE LOGIN DO PORTAL E-SAJ

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica, o serviço de login Portal e-SAJ, por certificado digital e CPF, apresentou Indisponibilidade por tempo superior a 60 minutos a partir das 09h47 do dia 15/09/2025, sendo restabelecido do serviço as 15h00 do mesmo dia.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

JUDICIAL

Dicoge 1**CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SANTO ANDRÉ**Diretoria do Fórum**

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Tabelião de Notas

2ª Vara Cível

2º Tabelião de Notas

3ª Vara Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

4ª Vara Cível

4º Tabelião de Notas

5ª Vara Cível

Unidade de Processamento Judicial – UPJ I – 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) (rodízio anual – 01/09/2025 a 31/08/2026)

5º Tabelião de Notas

6ª Vara Cível

Unidade de Processamento Judicial – UPJ II – 6ª a 9ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 6ª a 9ª Varas Cíveis) (rodízio anual – 08/09/2025 a 07/09/2026)

6º Tabelião de Notas

7ª Vara Cível

Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

8ª Vara Cível**9ª Vara Cível****1ª Vara da Família e das Sucessões**

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

2ª Vara da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

3ª Vara da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paranapiacaba

4ª Vara da Família e das Sucessões

Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões) (rodízio anual – 15/09/2025 a 14/09/2026)

3º Tabelião de Notas

1ª Vara Criminal**2ª Vara Criminal****3ª Vara Criminal****4ª Vara Criminal**

Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas Criminais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas Criminais) (rodízio anual – 25/08/2025 a 24/08/2026)

Vara do Júri e Execuções Criminais

Ofício do Júri e Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Vara do Juizado Especial Cível

Juizado Especial Cível

1ª Vara da Fazenda Pública

Serviço Anexo das Fazendas I

2ª Vara da Fazenda Pública

Serviço Anexo das Fazendas II

Vara da Infância e da Juventude

Ofício da Infância e da Juventude

(CASA Santo André I – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Santo André I)

(CASA Santo André II – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Santo André II)

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Ofício de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Dicoge 2**Processo nº 0009173-87.2024.8.26.0008 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – R. R. da S. DECISÃO:**

Vistos. Retornem os autos à origem, nos termos do artigo 312, §4º da Lei Estadual nº 10.261/68. Intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2025. JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO, Juíza Assessora da Corregedoria. Adv: SILVIA MALTA MANDARINO (OAB 112063/SP).

Processo nº 1000183-91.2025.8.26.0158 – Pedido de Providências – J. C. T. J. DECISÃO: Vistos. Tendo em vista que o recurso interposto está sendo devidamente analisado por esta Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 0003543-51.2025.8.26.0158, aguarde-se, em cartório, para envio conjunto à origem. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2025. JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO, Juíza Assessora da Corregedoria. Adv: INGRID DO AMARAL CALEJON (OAB 396735/SP).

EXTRAJUDICIAL**Dicoge 1****CONCURSO EXTRAJUDICIAL****13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO****ATA N° 26**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 13h15min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 13º Concurso, por seus integrantes ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas-vindas aos candidatos e explicou como seriam realizadas as arguições e as entrevistas, bem como que seria concedida prioridade na arguição e entrevista da candidata Aline Tabuchi da Silva, por questões médicas. Na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Aline Tabuchi da Silva, Guilherme Aiache Pegoraro, Deives Fernando Cruzeiro, Isabella Camargo Cruz, Lucas Shigueru Fujiike, Luiz Otávio de Melo Pereira Paula, Victor de Oliveira Fernandes, Maraisa Beraldo Sanches, Ana Paula Martini Tremarin Wedy, Giselle de Medeiros Lima, Silvia Cristina Reis, Mariane Vargas Figueiredo de Lacerda, Amanda Martinez Mokarzel, Lucas Freier Ceron e Diogo Marcel Reuter Braun. Os trabalhos encerraram-se às 18h10min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora. – (aa) **FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO** - Presidente da Comissão, **DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA** - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, **GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA** - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, **LEONARDO CACCAVALI MACEDO** – Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, **WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, **FÁBIO HENRIQUE FRANCHI** - Representante do Ministério Pùblico, **FÁTIMA CRISTINA RANALDO CALDEIRA**, Registradora e **CARLOS ALEXANDRE REATO ARAÚJO**, Tabelião (suplente).

Dicoge 5.1**PROCESSO N° 2024/82911 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento sugerido conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de setembro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

(352/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Registro de Títulos e Documentos. Alienação fiduciária de bens móveis em garantia. Procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.

Inovações advindas do Marco Legal das Garantias (Lei n. 14.711/2023). Regulamentação no âmbito nacional pelo Provimento CNJ n. 196, de 04 de junho de 2025, que alterou o Código Nacional de Normas (Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023).

Constitucionalidade reconhecida no julgamento das ADI n. 7.600, 7.601 e 7.608 em junho de 2025, com interpretação conforme a Constituição dos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 8º-C do Decreto-Lei n. 911/1969, alterado pela Lei n. 14.711/2023.

Parecer pela normatização da matéria também no âmbito estadual.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (09/09/25),
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado em virtude da necessidade de atualização das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 14.711/2023 - Marco Legal das Garantias no que diz respeito ao procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente.

Debate sobre a matéria teve início em meados de 2024 quando a E. Corregedoria Nacional de Justiça formulou consulta a esta Corregedoria Geral sobre requerimento de normatização da matéria no âmbito nacional, requerimento este formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRDTPJBRASIL e ratificado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, bem como pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Em resposta à consulta, o MM. Juiz Assessor da Corregedoria José Marcelo Tossi Silva elaborou parecer, o qual foi aprovado por Vossa Excelência em 29 de julho de 2024 (fls. 24/51), com as seguintes observações:

- a) o controle e a gestão do procedimento de busca e apreensão deveriam ser feitos pelo ON-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUA/AD (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferencia/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

RTDPJ, sendo equivocada a criação de plataforma eletrônica mantida por entidade representativa do Registro de Títulos e Documentos para tais fins;

- b) fases sistematizadas a serem observadas no procedimento extrajudicial, desde a prenotação do requerimento até a sua decisão final, deveriam ser observadas, como ocorre com a usucapião e a adjudicação compulsória de imóvel na via extrajudicial;
- c) contrato de alienação fiduciária e seu aditamento deveriam ser apresentados de modo conjunto com o requerimento de busca e apreensão;
- d) necessária previsão de que, na falta de indicação de endereço eletrônico, a notificação deveria ser enviada ao endereço do devedor que constar no contrato;
- e) necessária supressão da exigência de depósito prévio de emolumentos pelo devedor que oferecer a impugnação em razão da caracterização de restrição ao exercício do direito de defesa, bem como das disposições atinentes à obrigação imposta aos interessados de averbações desnecessárias;
- f) necessária inclusão de previsão da possibilidade de celebração de convênios com órgãos estaduais de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

registro visando à integração dos sistemas informatizados.

A resposta foi encaminhada ao CNJ para análise.

Passados alguns meses, em correição extrajudicial realizada perante o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Praia Grande no início deste ano, constatamos que procedimentos extrajudiciais de busca e apreensão de bens móveis estavam em curso no Estado de São Paulo, notadamente de veículos, e que a plataforma do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil já oferecia base para o desenvolvimento dos expedientes em âmbito nacional, inclusive com orientação por meio de *webinar* (fls. 76/132).

Como exemplo, *webinar* foi realizado em março de 2025 pela Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR), oportunidade em que vários aspectos relevantes sobre o novo procedimento foram discutidos, com notícia de apresentação de minuta de normatização ao Conselho Nacional de Justiça¹.

Em pesquisa pela *internet*, verifica-se que, no mês de abril de 2025, Estados como Rio de Janeiro e Rio Grande Sul

¹ <https://irtdpjbrasil.org.br/webinar-explora-os-detalhes-da-busca-e-apreensao-extrajudicial-de-veiculos-via-rtd>, com acesso em 07/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

anunciaram as primeiras buscas e apreensões de veículos pela via extrajudicial².

Em 04 de junho de 2025, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento n. 196, por meio do qual as inovações da Lei n. 14.711/2023 relacionadas aos contratos de alienação fiduciária de bem móvel foram normatizadas (fls. 135/147).

Referido Provimento alterou o Código Nacional de Normas, instituído pelo Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023³.

Vale notar que a constitucionalidade de determinados dispositivos do Decreto-Lei n. 911/1969 incluídos pela Lei n. 14.711/2023 foi objeto de discussão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.600, 7.601 e 7.608, dentre os quais estão os artigos 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E, que instituíram o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente.

Isto porque o procedimento em questão envolve atividade que refoge aos serviços de praxe das serventias de registro, notadamente porque envolve a prática de atos de império, como a localização do bem móvel e a sua apreensão.

² <https://irtdpjbrasil.org.br/rio-de-janeiro-conclui-a-primeira-busca-e-apreensao-de-veiculo-por-meio-do-registro-de-titulos-e-documentos> e <https://irtdpjbrasil.org.br/realizada-a-primeira-busca-e-apreensao-extrajudicial-de-veiculo-no-estado-do-rio-grande-do-sul>.

³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6161>.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

No processo judicial, tais atos são realizados sob a supervisão de um juiz de direito, representante do Estado, o qual conta com o apoio de Oficiais de Justiça e, quando necessário, também de agentes policiais.

Em contrapartida, no procedimento extrajudicial, esses atos são realizados sob a supervisão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos com o apoio de prepostos ou terceiros, mas sem qualquer uso de força estatal.

O E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no ambiente virtual entre os dias 20 e 30 de junho de 2025, por maioria de votos, declarou constitucional o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente⁴.

O Exmo. Min. Relator, Dias Toffoli, julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADI n. 7.600, 7.601 e 7.608, de modo a conferir à expressão “*apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial*” contida nos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 8º-C do Decreto-Lei n. 911/1969 interpretação conforme a Constituição, de modo que, nas diligências de localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e de sua apreensão, sejam assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de

⁴ As referidas ADI foram incluídas em pauta para julgamento virtual no dia 9 de junho de 2025, cujo julgamento iniciou-se em 20 de junho de 2025 e terminou em 30 de junho de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Com o reconhecimento da constitucionalidade do novo procedimento, o qual envolve direitos fundamentais (vida privada, domicílio, propriedade, dentre outros), ao lado de sua normatização no âmbito nacional torna-se necessária regulamentação também neste âmbito estadual.

Matéria esta já normatizada no Estado de Minas Gerais por meio do Provimento Conjunto n. 142/2025, que inclui os artigos 460-D e seguintes no Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de Minas Gerais⁵, bem como no Estado do Alagoas (Provimento n. 21, de 04 de junho de 2024).

Por força da decisão de fl. 149, possibilitou-se manifestação do IRTDPJ de São Paulo, a qual não veio aos autos (fls. 152/157 e 158).

É o relatório.

A Lei n. 14.711/2023 trouxe mudanças significativas no panorama legislativo nacional, dentre as quais está o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bens móveis alienados fiduciariamente, com sua atribuição ao Registro

⁵ Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc01422025.pdf>.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem.

O citado Provimento CNJ n. 196/2025, por sua vez, regulamentou a matéria no âmbito nacional de forma bastante pormenorizada.

Tendo em vista os dois parâmetros normativos citados, e visando regulamentação que possibilite funcionamento adequado e seguro do novo procedimento extrajudicial, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com o acréscimo no Capítulo XIX (Tomo II) da seguinte seção:

“Seção XIV**DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS
(NR)*****Subseção I******Disposições gerais***

80. A propriedade fiduciária torna-se oponível contra terceiros com o registro de instrumento público ou particular perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

veículos, perante a repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

81. *A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do devedor fiduciante, para o que pode se valer do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.*

82. *O contrato de alienação fiduciária de bem móvel passível de execução extrajudicial deverá conter:*

- a) a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores;*
- b) o valor principal da dívida garantida;*
- c) o prazo e as condições de pagamento da dívida;*
- d) a taxa de juros e demais encargos incidentes;*
- e) cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia nos termos do art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969;*
- f) a forma de constituição em mora do devedor nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969;*
- g) o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem;*
- h) o procedimento para entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.*

83. *O procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bem móvel perante o Registro de Títulos e*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

Documentos não afasta o uso da via judicial pelo credor fiduciário ou pelo devedor fiduciante.

83.1. A prévia judicialização da matéria impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência no âmbito judicial devidamente homologada.

83.2. A presença de interessado incapaz, menor de idade ou fundação não permite que o procedimento seja realizado na via extrajudicial.

84. Possui legitimidade para requerer extrajudicialmente a busca e apreensão e a consolidação da propriedade o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal.

85. A competência é do Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciante ou da localização do bem no momento da celebração do contrato.

85.1. Caso o bem móvel esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor ou da serventia em que iniciado o procedimento extrajudicial no momento da apreensão, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da localização do bem será o competente para a realização da diligência.

85.2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

85.3. Registro prévio do contrato de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos competente não é requisito para que o credor fiduciário faça uso do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade. Entretanto, na hipótese de o bem móvel estar em posse de terceiro no momento da diligência de busca e apreensão, esta somente se realizará se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

85.4. Caso o terceiro possuidor se recuse a entregar o bem, será lavrada certidão circunstanciada do ocorrido, cabendo ao credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis.

85.4.1. A certidão conterá, sempre que possível, a qualificação do terceiro possuidor, informações sobre a localização do bem e registro fotográfico do local e da tentativa frustrada de apreensão.

86. Caso o contrato esteja registrado, todos os atos pertinentes aos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade e de busca e apreensão deverão ser digitalizados e averbados.

86.1. Se o contrato não estiver registrado, a carta de notificação expedida pelo Registrador com o requerimento do credor fiduciário será registrada, com digitalização e averbação dos demais atos pertinentes ao procedimento extrajudicial.

87. Enquanto inexistir previsão específica na Lei Estadual n. 11.331, de 26 de novembro de 2002, a cobrança dos emolumentos devidos pelos

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

atos praticados no procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente observará as seguintes regras:

87.1. No que diz respeito aos atos lançados no procedimento, somente o primeiro registro ou a primeira averbação do requerimento e da carta de notificação, que compreenderá os atos referentes à primeira notificação, serão objeto de cobrança de emolumentos com valor econômico;

87.2. As notificações e diligências de apreensão serão objeto de cobrança tantas quantas se derem no curso do procedimento. A diligência de apreensão será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as notificações extrajudiciais;

87.3. Caso a apreensão do bem e sua entrega ao credor fiduciário sejam realizadas por Oficial de Registro de Títulos e Documentos diverso daquele responsável pela instauração do procedimento, tal averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação com valor econômico, devida ao Oficial que realizar a diligência.

88. Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente, oportunidade em que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos certificará o pedido, fazendo as comunicações devidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da solicitação e averbando o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

88.1. A inércia do credor fiduciário depois de decorrido prazo fixado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos é causa de extinção do procedimento extrajudicial, cabendo ao Oficial averbar o encerramento do expediente sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

*Subseção II**Do requerimento inicial*

89. O credor fiduciário, seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, requerimento de instauração de procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem alienado fiduciariamente.

89.1. O protocolo terá os efeitos da prenotação.

90. O requerimento inicial será apresentado exclusivamente por meio eletrônico, pelo módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, e deverá ser autuado com seus documentos, recebendo a devida numeração.

91. O requerimento inicial deverá conter:

I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, com apresentação de endereço eletrônico e/ou físico conforme indicados no contrato de alienação fiduciária;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

a) se os endereços eletrônico e/ou físico indicados não constarem ou forem diversos daqueles descritos no contrato, o credor deverá comprovar que a atualização cadastral foi efetuada pelo devedor fiduciante;

II - cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento;

III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova de envio, pelo credor fiduciário, de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor fiduciante informado no contrato.

a) o protesto do título e o aviso registral previsto no artigo 160 da Lei n. 6.015/73 também serão admitidos como comprovante da mora;

IV - planilha de evolução da dívida, com indicação do saldo devedor devidamente atualizado e projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido;

V - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário, dados para transferência bancária ou outras formas de pagamento, como diretamente ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

VI - dados do credor fiduciário, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, principalmente eletrônico para recepção de notificações, além de informações para transferência bancária;

VII - em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

VIII – indicação de procedimento para entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.

92. *O prazo para qualificação do requerimento será de 05 (cinco) dias úteis.*

92.1. Caso o requerimento inicial não preencha os requisitos descritos acima, a parte requerente será notificada, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento do procedimento.

Subseção III

Da notificação

93. *O Oficial emitirá notificação, preferencialmente por meio eletrônico, que será enviada ao endereço indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em seu aditivo, a qual deve conter:*

I - o requerimento inicial e os documentos que o instruem;

II - determinação para que o devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica ou do recebimento:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

- a) efetue voluntariamente o pagamento da dívida, das despesas de cobrança e dos emolumentos, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou
- b) apresente impugnação, que ficará limitada ao valor total da dívida ou a pagamento eventualmente não processado pelo credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor efetivamente devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento;

III - advertência ao devedor fiduciante de que:

- a) o pagamento integral da dívida restabelecerá o contrato de alienação fiduciária;
- b) na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, bem como comunicar ao Oficial, em até 02 (dois) dias úteis, a devolução, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor;
- c) a falta de entrega ou disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal importará indisponibilidade e restrição de circulação e transferência, bem como busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

93.1. Será considerada efetuada a intimação desde que a notificação via e-mail seja enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o seu efetivo recebimento.

93.2. Constatada a ausência da confirmação da leitura da notificação por meio eletrônico em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento, o Oficial encaminhará a mesma notificação por via postal com aviso de recebimento ao endereço indicado em contrato ou seu aditivo pelo devedor fiduciante.

93.3. Será considerada efetivada a intimação quando a notificação for enviada ao endereço físico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em atualização cadastral por ele realizada, ainda que a assinatura constante do aviso de recebimento não seja a do destinatário.

93.4. A notificação pessoal também poderá ser realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Subseção IV

Do pagamento e da impugnação

94. O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

94.1. Na hipótese de pagamento integral da dívida, ficará convalescido o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do procedimento extrajudicial sem cobrança de emolumentos.

94.1.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a compensação, o recebimento do pagamento para encerramento do procedimento extrajudicial.

94.2. Na hipótese de pagamento parcial, o procedimento extrajudicial poderá continuar para cobrança do saldo devido, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcialmente pago, caso em que será averbado o encerramento sem cobrança de emolumentos, ficando restabelecido o contrato de alienação fiduciária.

94.3. Caso o devedor fiduciante opte por fazer o pagamento diretamente ao credor fiduciário, deverá incluir o valor dos emolumentos e das despesas com as providências do procedimento tratado nesta seção.

94.4. Na hipótese de o pagamento ser realizado pelo devedor fiduciante diretamente ao Oficial, os valores recebidos serão repassados ao credor fiduciário no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, descontado o valor dos emolumentos, se o caso.

95. O devedor fiduciante poderá impugnar o pedido de consolidação da propriedade no prazo de 20 (vinte) dias corridos, apresentando matéria limitada a erro no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

efetuados, com comprovação documental de que a dívida é total ou parcialmente indevida.

95.1. No caso de impugnação parcial, o devedor deverá declarar o valor que entende correto e efetivar o respectivo pagamento.

96. A impugnação deverá ser apresentada por escrito em meio eletrônico ou físico, diretamente ao Oficial, que deverá protocolá-la e anexá-la ao procedimento extrajudicial já autuado.

96.1. Na impugnação, o devedor fiduciante deverá informar o meio eletrônico de preferência para receber as notificações no curso do procedimento.

96.2. Incumbe ao Oficial assegurar ao devedor fiduciante, especialmente àquele em condição de vulnerabilidade ou exclusão digital, os meios necessários para acompanhamento do procedimento.

96.2.1. As serventias manterão em suas instalações, em local de fácil acesso ao público, ao menos um terminal de computador conectado à internet, destinado à consulta dos procedimentos eletrônicos em tramitação.

97. O Oficial não conhecerá a impugnação na parte em que as alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses tratadas acima ou na ausência de pagamento do valor da dívida reconhecido como devido.

97.1. No caso de não conhecimento, o Oficial dará prosseguimento ao procedimento extrajudicial, informando ao devedor fiduciante a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

possibilidade de buscar a via judicial para discussão das matérias não analisadas.

98. *Conhecida a impugnação, no todo ou em parte, o Oficial notificará o credor fiduciário para manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

98.1. *Antes de proferir decisão, o Oficial poderá tentar a conciliação entre as partes.*

99. *O Oficial, ao acolher a impugnação do devedor fiduciante fundamentadamente, averbará o encerramento do procedimento extrajudicial sem valor econômico e notificará as partes sobre o resultado, preferencialmente pela via eletrônica.*

99.1. *Caso indefira a impugnação, também fundamentadamente, notificará as partes nos mesmos moldes.*

99.2. *Em qualquer das duas hipóteses, a decisão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos esgotará a instância administrativa acerca da impugnação. Tal advertência deverá constar expressamente na notificação das partes sobre o resultado, com o esclarecimento de que o esgotamento da via administrativa não exclui acesso ao Poder Judiciário.*

Subseção V

Da busca e apreensão e da consolidação da propriedade

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

100. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal ou de não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, com comunicação ao Oficial no prazo de 02 (dois) dias úteis, mediante apresentação do termo de entrega firmado pelo credor.

101. Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal, o credor fiduciário poderá requerer ao Oficial a sua busca e apreensão extrajudicial.

101.1. O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter planilha com detalhamento da evolução da dívida e indicação de seu valor total.

102. Recebido o requerimento, o Oficial adotará as seguintes providências:

I - lançará, no caso de veículo e de acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/Atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.dbo> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQWV6U548.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;

IV - expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

103. A indicação da localização do bem será de responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez encontrado, serão agendados dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão.

103.1. Os responsáveis pela localização do bem serão cadastrados para o devido controle.

103.2. Cumpre ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos garantir a disponibilização de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão durante o expediente normal da serventia no seguinte prazo: no mesmo dia da solicitação, nas capitais e regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 01 (um) dia útil.

103.3. O Oficial comparecerá ao local indicado acompanhado do credor fiduciário ou de seu mandatário e capturará a imagem fotográfica do bem. Após constatação da imissão regular do credor na posse, emitirá eletronicamente o auto de apreensão e de entrega ao credor ou seu mandatário, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

103.4. Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, certificará o resultado negativo da diligência, explicitando as razões.

103.5. A diligência de apreensão deve ocorrer sem coerção, em local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada pelo encarregado do respectivo controle, ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente, por filmagem.

103.6. Durante as diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor fiduciante, a inviolabilidade do sigilo de seus dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

103.7. A diligência de busca e apreensão extrajudicial limita-se à apreensão de bens voluntariamente entregues ou abandonados:

I - Vedam-se expressamente ao Oficial:

a) uso de força física ou ameaça psicológica contra o devedor fiduciante, seus familiares ou terceiros eventualmente na posse do bem, inclusive por identificação como agente ou autoridade pública;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUA/AD (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferencia/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código WQW6U548.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

- b) arrombamento ou rompimento de obstáculos para acesso ao bem;*
- c) entrada sem autorização em domicílio;*
- d) atuação em horário noturno e além daquele correspondente ao de funcionamento normal da serventia;*
- e) expor a situação de débito do devedor a terceiros, vizinhos, colegas de trabalho, inclusive em redes sociais.*

II - em caso de resistência do devedor fiduciante, o Oficial deverá:

- a) lavrar certidão detalhada;*
- b) registrar a ocorrência por meio audiovisual;*
- c) orientar o credor fiduciário sobre a via judicial.*

III - o descumprimento destas disposições acarreta nulidade da diligência de busca e apreensão e eventual responsabilização do credor fiduciário e/ou do Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

103.8. Na hipótese de filmagem da diligência, com identificação física do devedor ou de terceiro, as imagens deverão ser conservadas na serventia pelo prazo de 03 (três) anos, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

104. Caso positiva a diligência, o Oficial que a realizou averbará a apreensão e a entrega da posse do bem ao credor concomitantemente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2024/00082911

com a consolidação da propriedade fiduciária, bem como cancelará os lançamentos e comunicações previstos anteriormente.

104.1. No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o Oficial fará a devida comunicação para averbação da consolidação da propriedade.

Subseção VI

Da reversão da consolidação da propriedade

105. Apreendido o bem, o Oficial notificará o devedor fiduciante no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou por notificação eletrônica ou postal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exerça o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral, diretamente ao credor fiduciário ou ao Oficial, da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

105.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que será realizada averbação de encerramento do procedimento extrajudicial sem emolumentos, bem como as

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

comunicações e providências cabíveis no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.

Subseção VII***Da venda do bem móvel pelo credor fiduciário***

106. Entregue o bem móvel ou realizada a sua busca e apreensão, com a consolidação da propriedade, e decorrido o prazo legal sem reversão, o credor fiduciário poderá vendê-lo na forma prevista pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

106.1. O credor ou o terceiro adquirente do bem mediante autorização daquele poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade, com a respectiva baixa da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência. Caberá ao Oficial fazer as comunicações e providências devidas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da respectiva solicitação.

107. O valor pago pelo credor fiduciário para regularização da situação do bem móvel, incluindo emolumentos e demais encargos pagos para consolidação da propriedade e posse plena, poderá compor o saldo total da dívida.

107.1. Caberá ao credor fiduciário, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem, indicar ao Oficial o valor do negócio, com o respectivo comprovante de pagamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Proc. n. 2024/00082911

107.2. Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado, acrescido dos custos da consolidação da propriedade e posse plena, como emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, fica o devedor fiduciante responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pela via judicial.

107.3. Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, fica o credor fiduciário responsável, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento do preço, por disponibilizar o valor excedente ao devedor mediante comprovação documental ao Oficial, que deverá anexá-la ao expediente”.

Para tanto, apresenta-se minuta de Provimento, com sugestão para sua publicação, ao lado deste parecer e da decisão que o aprovar na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial para ciência de todos os interessados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/00082911

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento sugerido conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

210

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2024/00082911 e o código 4PX2U1W6.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO CGJ N. 37/2025**

Acrescenta a Seção XIV ao Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para dispor sobre o procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO as inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 14.711/23 (Marco Legal das Garantias);

CONSIDERANDO o julgamento das ADI n. 7.600, 7.601 e 7.608 pelo E. Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

constitucionalidade do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente;

CONSIDERANDO, ainda, o decidido no Processo CG n. 2024/00082911,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar a Seção XIV ao Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Seção XIV

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS
(NR)

Subseção I

Disposições gerais

80. A propriedade fiduciária torna-se oponível contra terceiros com o registro de instrumento público ou particular perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

veículos, perante a repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

81. A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do devedor fiduciante, para o que pode se valer do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade.

82. O contrato de alienação fiduciária de bem móvel passível de execução extrajudicial deverá conter:

- a) a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores;*
- b) o valor principal da dívida garantida;*
- c) o prazo e as condições de pagamento da dívida;*
- d) a taxa de juros e demais encargos incidentes;*
- e) cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia nos termos do art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969;*
- f) a forma de constituição em mora do devedor nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969;*
- g) o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem;*
- h) o procedimento para entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.*

83. O procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade de bem móvel perante o Registro de Títulos e Documentos não afasta o uso da via judicial pelo credor fiduciário ou pelo devedor fiduciante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

83.1. A prévia judicialização da matéria impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência no âmbito judicial devidamente homologada.

83.2. A presença de interessado incapaz, menor de idade ou fundação não permite que o procedimento seja realizado na via extrajudicial.

84. Possui legitimidade para requerer extrajudicialmente a busca e apreensão e a consolidação da propriedade o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal.

85. A competência é do Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciante ou da localização do bem no momento da celebração do contrato.

85.1. Caso o bem móvel esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor ou da serventia em que iniciado o procedimento extrajudicial no momento da apreensão, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos da localização do bem será o competente para a realização da diligência.

85.2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada.

85.3. Registro prévio do contrato de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos competente não é requisito para que o credor fiduciário faça uso do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e consolidação da propriedade. Entretanto, na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código T0GS59B2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

hipótese de o bem móvel estar em posse de terceiro no momento da diligência de busca e apreensão, esta somente se realizará se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de registro.

85.4. *Caso o terceiro possuidor se recuse a entregar o bem, será lavrada certidão circunstanciada do ocorrido, cabendo ao credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis.*

85.4.1. *A certidão conterá, sempre que possível, a qualificação do terceiro possuidor, informações sobre a localização do bem e registro fotográfico do local e da tentativa frustrada de apreensão.*

86. *Caso o contrato esteja registrado, todos os atos pertinentes aos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade e de busca e apreensão deverão ser digitalizados e averbados.*

86.1. *Se o contrato não estiver registrado, a carta de notificação expedida pelo Registrador com o requerimento do credor fiduciário será registrada, com digitalização e averbação dos demais atos pertinentes ao procedimento extrajudicial.*

87. *Enquanto inexistir previsão específica na Lei Estadual n. 11.331, de 26 de novembro de 2002, a cobrança dos emolumentos devidos pelos atos praticados no procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente observará as seguintes regras:*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

87.1. *No que diz respeito aos atos lançados no procedimento, somente o primeiro registro ou a primeira averbação do requerimento e da carta de notificação, que compreenderá os atos referentes à primeira notificação, serão objeto de cobrança de emolumentos com valor econômico;*

87.2. *As notificações e diligências de apreensão serão objeto de cobrança tantas quantas se derem no curso do procedimento. A diligência de apreensão será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as notificações extrajudiciais;*

87.3. *Caso a apreensão do bem e sua entrega ao credor fiduciário sejam realizadas por Oficial de Registro de Títulos e Documentos diverso daquele responsável pela instauração do procedimento, tal averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação com valor econômico, devida ao Oficial que realizar a diligência.*

88. *Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do procedimento extrajudicial de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente, oportunidade em que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos certificará o pedido, fazendo as comunicações devidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da solicitação e averbando o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.*

88.1. *A inércia do credor fiduciário depois de decorrido prazo fixado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos é causa de extinção do procedimento extrajudicial, cabendo ao Oficial averbar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

o encerramento do expediente sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

Subseção II

Do requerimento inicial

89. *O credor fiduciário, seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, requerimento de instauração de procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem alienado fiduciariamente.*

89.1. *O protocolo terá os efeitos da prenotação.*

90. *O requerimento inicial será apresentado exclusivamente por meio eletrônico, pelo módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, e deverá ser autuado com seus documentos, recebendo a devida numeração.*

91. *O requerimento inicial deverá conter:*

I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, com apresentação de endereço eletrônico e/ou físico conforme indicados no contrato de alienação fiduciária;

a) se os endereços eletrônico e/ou físico indicados não constarem ou forem diversos daqueles descritos no contrato, o credor deverá comprovar que a atualização cadastral foi efetuada pelo devedor fiduciante;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

II - cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento;

III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova de envio, pelo credor fiduciário, de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor fiduciante informado no contrato.

a) o protesto do título e o aviso registral previsto no artigo 160 da Lei n. 6.015/73 também serão admitidos como comprovante da mora;

IV - planilha de evolução da dívida, com indicação do saldo devedor devidamente atualizado e projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido;

V - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário, dados para transferência bancária ou outras formas de pagamento, como diretamente ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos;

VI - dados do credor fiduciário, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, principalmente eletrônico para recepção de notificações, além de informações para transferência bancária;

VII - em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

VIII – indicação de procedimento para entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

92. O prazo para qualificação do requerimento será de 05 (cinco) dias úteis.

92.1. Caso o requerimento inicial não preencha os requisitos descritos acima, a parte requerente será notificada, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento do procedimento.

Subseção III

Da notificação

93. O Oficial emitirá notificação, preferencialmente por meio eletrônico, que será enviada ao endereço indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em seu aditivo, a qual deve conter:

I - o requerimento inicial e os documentos que o instruem;

II - determinação para que o devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica ou do recebimento:

a) efetue voluntariamente o pagamento da dívida, das despesas de cobrança e dos emolumentos, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou

b) apresente impugnação, que ficará limitada ao valor total da dívida ou a pagamento eventualmente não processado pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor efetivamente devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento;

III - advertência ao devedor fiduciante de que:

- a) o pagamento integral da dívida restabelecerá o contrato de alienação fiduciária;*
- b) na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, bem como comunicar ao Oficial, em até 02 (dois) dias úteis, a devolução, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor;*
- c) a falta de entrega ou disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal importará indisponibilidade e restrição de circulação e transferência, bem como busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário.*

93.1. Será considerada efetuada a intimação desde que a notificação via e-mail seja enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado o seu efetivo recebimento.

93.2. Constatada a ausência da confirmação da leitura da notificação por meio eletrônico em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento, o Oficial encaminhará a mesma notificação por via postal com aviso de recebimento ao endereço indicado em contrato ou seu aditivo pelo devedor fiduciante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

93.3. Será considerada efetivada a intimação quando a notificação for enviada ao endereço físico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou em atualização cadastral por ele realizada, ainda que a assinatura constante do aviso de recebimento não seja a do destinatário.

93.4. A notificação pessoal também poderá ser realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Subseção IV

Do pagamento e da impugnação

94. O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos.

94.1. Na hipótese de pagamento integral da dívida, ficará convalescido o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do procedimento extrajudicial sem cobrança de emolumentos.

94.1.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a compensação, o recebimento do pagamento para encerramento do procedimento extrajudicial.

94.2. Na hipótese de pagamento parcial, o procedimento extrajudicial poderá continuar para cobrança do saldo devido, exceto se houver concordância expressa do credor com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

recebimento do valor parcialmente pago, caso em que será averbado o encerramento sem cobrança de emolumentos, ficando restabelecido o contrato de alienação fiduciária.

94.3. Caso o devedor fiduciante opte por fazer o pagamento diretamente ao credor fiduciário, deverá incluir o valor dos emolumentos e das despesas com as providências do procedimento tratado nesta seção.

94.4. Na hipótese de o pagamento ser realizado pelo devedor fiduciante diretamente ao Oficial, os valores recebidos serão repassados ao credor fiduciário no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, descontado o valor dos emolumentos, se o caso.

95. O devedor fiduciante poderá impugnar o pedido de consolidação da propriedade no prazo de 20 (vinte) dias corridos, apresentando matéria limitada a erro no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos efetuados, com comprovação documental de que a dívida é total ou parcialmente indevida.

95.1. No caso de impugnação parcial, o devedor deverá declarar o valor que entende correto e efetivar o respectivo pagamento.

96. A impugnação deverá ser apresentada por escrito em meio eletrônico ou físico, diretamente ao Oficial, que deverá protocolá-la e anexá-la ao procedimento extrajudicial já autuado.

96.1. Na impugnação, o devedor fiduciante deverá informar o meio eletrônico de preferência para receber as notificações no curso do procedimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

96.2. *Incumbe ao Oficial assegurar ao devedor fiduciante, especialmente àquele em condição de vulnerabilidade ou exclusão digital, os meios necessários para acompanhamento do procedimento.*

96.2.1. *As serventias manterão em suas instalações, em local de fácil acesso ao público, ao menos um terminal de computador conectado à internet, destinado à consulta dos procedimentos eletrônicos em tramitação.*

97. *O Oficial não conhecerá a impugnação na parte em que as alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses tratadas acima ou na ausência de pagamento do valor da dívida reconhecido como devido.*

97.1. *No caso de não conhecimento, o Oficial dará prosseguimento ao procedimento extrajudicial, informando ao devedor fiduciante a possibilidade de buscar a via judicial para discussão das matérias não analisadas.*

98. *Conhecida a impugnação, no todo ou em parte, o Oficial notificará o credor fiduciário para manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

98.1. *Antes de proferir decisão, o Oficial poderá tentar a conciliação entre as partes.*

99. *O Oficial, ao acolher a impugnação do devedor fiduciante fundamentadamente, averbará o encerramento do procedimento extrajudicial sem valor econômico e notificará as partes sobre o resultado, preferencialmente pela via eletrônica.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

99.1. Caso indefira a impugnação, também fundamentadamente, notificará as partes nos mesmos moldes.

99.2. Em qualquer das duas hipóteses, a decisão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos esgotará a instância administrativa acerca da impugnação. Tal advertência deverá constar expressamente na notificação das partes sobre o resultado, com o esclarecimento de que o esgotamento da via administrativa não exclui acesso ao Poder Judiciário.

Subseção V

Da busca e apreensão e da consolidação da propriedade

100. Na hipótese de não pagamento voluntário da dívida no prazo legal ou de não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, com comunicação ao Oficial no prazo de 02 (dois) dias úteis, mediante apresentação do termo de entrega firmado pelo credor.

101. Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal, o credor fiduciário poderá requerer ao Oficial a sua busca e apreensão extrajudicial.

101.1. O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter planilha com detalhamento da evolução da dívida e indicação de seu valor total.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

102. *Recebido o requerimento, o Oficial adotará as seguintes providências:*

- I - lançará, no caso de veículo e de acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;*
- II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;*
- III - lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;*
- IV - expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.*

103. *A indicação da localização do bem será de responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez encontrado, serão agendados dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão.*

103.1. *Os responsáveis pela localização do bem serão cadastrados para o devido controle.*

103.2. *Cumpre ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos garantir a disponibilização de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão durante o expediente normal da serventia no seguinte prazo: no mesmo dia da solicitação, nas capitais e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código T0GS59B2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 01 (um) dia útil.

103.3. O Oficial comparecerá ao local indicado acompanhado do credor fiduciário ou de seu mandatário e capturará a imagem fotográfica do bem. Após constatação da imissão regular do credor na posse, emitirá eletronicamente o auto de apreensão e de entrega ao credor ou seu mandatário, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

103.4. Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, certificará o resultado negativo da diligência, explicitando as razões.

103.5. A diligência de apreensão deve ocorrer sem coerção, em local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada pelo encarregado do respectivo controle, ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente, por filmagem.

103.6. Durante as diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor fiduciante, a inviolabilidade do sigilo de seus dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

103.7. A diligência de busca e apreensão extrajudicial limita-se à apreensão de bens voluntariamente entregues ou abandonados:

I - Vedam-se expressamente ao Oficial:

- a) uso de força física ou ameaça psicológica contra o devedor fiduciante, seus familiares ou terceiros eventualmente na posse do bem, inclusive por identificação como agente ou autoridade pública;*
- b) arrombamento ou rompimento de obstáculos para acesso ao bem;*
- c) entrada sem autorização em domicílio;*
- d) atuação em horário noturno e além daquele correspondente ao de funcionamento normal da serventia;*
- e) expor a situação de débito do devedor a terceiros, vizinhos, colegas de trabalho, inclusive em redes sociais.*

II - em caso de resistência do devedor fiduciante, o Oficial deverá:

- a) lavrar certidão detalhada;*
- b) registrar a ocorrência por meio audiovisual;*
- c) orientar o credor fiduciário sobre a via judicial.*

III - o descumprimento destas disposições acarreta nulidade da diligência de busca e apreensão e eventual responsabilização do credor fiduciário e/ou do Oficial de Registro de Títulos e Documentos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

103.8. Na hipótese de filmagem da diligência, com identificação física do devedor ou de terceiro, as imagens deverão ser conservadas na serventia pelo prazo de 03 (três) anos, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

104. Caso positiva a diligência, o Oficial que a realizou averbará a apreensão e a entrega da posse do bem ao credor concomitantemente com a consolidação da propriedade fiduciária, bem como cancelará os lançamentos e comunicações previstos anteriormente.

104.1. No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o Oficial fará a devida comunicação para averbação da consolidação da propriedade.

Subseção VI

Da reversão da consolidação da propriedade

105. Apreendido o bem, o Oficial notificará o devedor fiduciante no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou por notificação eletrônica ou postal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exerça o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral, diretamente ao credor fiduciário ou ao Oficial, da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

105.1. O credor fiduciário deverá informar ao Oficial a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que será realizada averbação de encerramento do procedimento extrajudicial sem emolumentos, bem como as comunicações e providências cabíveis no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (09/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00082911 e o código T0GSS59B2.

Subseção VII

Da venda do bem móvel pelo credor fiduciário

106. Entregue o bem móvel ou realizada a sua busca e apreensão, com a consolidação da propriedade, e decorrido o prazo legal sem reversão, o credor fiduciário poderá vendê-lo na forma prevista pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

106.1. O credor ou o terceiro adquirente do bem mediante autorização daquele poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e de consolidação da propriedade, com a respectiva baixa da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência. Caberá ao Oficial fazer as comunicações e providências devidas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado da respectiva solicitação.

107. O valor pago pelo credor fiduciário para regularização da situação do bem móvel, incluindo emolumentos e demais encargos pagos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

consolidação da propriedade e posse plena, poderá compor o saldo total da dívida.

107.1. Caberá ao credor fiduciário, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem, indicar ao Oficial o valor do negócio, com o respectivo comprovante de pagamento.

107.2. Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado, acrescido dos custos da consolidação da propriedade e posse plena, como emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, fica o devedor fiduciante responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pela via judicial.

107.3. Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado, fica o credor fiduciário responsável, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento do preço, por disponibilizar o valor excedente ao devedor mediante comprovação documental ao Oficial, que deverá anexá-la ao expediente”.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

PROCESSO N° 2025/53216 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 10 de setembro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

(361/2025-E)

Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inovações advindas da alteração do art. 67 da Lei nº 6.015/73 e da r. decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do processo SEI/CNJ nº 02179/2025 – Modificação no sentido de que basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento – Necessidade de harmonização das NSCGJ ao regramento nacional – Proposta de inclusão de subitem adicional no item 59 e modificação da redação do subitem 89.2 ambos do Capítulo XVII das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a partir da r. decisão proferida nos autos do processo SEI/CNJ nº 02179/2025, pelo eminent Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, que determinou “à Coordenadoria de Gestão de Serviços e de Registro que adote as medidas necessárias com vistas à alteração do parágrafo único do art. 122 do Provimento n. 149/2023 para constar que, tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25), para o processo 2025/00053216 e o informe o processo 2025/00053216 e o código R4107OTN. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/aberturaConferencia/abrirConferencia>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento”.

Por ordem de Vossa Excelência, a r. decisão prolatada pelo Corregedor Nacional foi divulgada no DJe por meio do Comunicado CG nº 338/2025 (fls. 10 e 11/12).

Cientificada, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP se manifestou sobre a necessidade de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 23/24).

Após a decisão de fls. 26/28, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP reiterou sua manifestação anterior (fls. 36).

Para que dúvidas acerca do tema fossem sanadas, foi realizada reunião com o Presidente da ARPEN/SP em 27 de agosto de 2025 (fls. 42/43).

É o relatório.

A partir da edição da Lei nº 6.216 de 1975 até sua revogação em 2022, o art. 67 da Lei nº 6.015/73 teve a seguinte redação:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, em seguida, abrirá vista dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Com o advento da Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, o mesmo art. 67 passou a assim ser redigido:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

A r. decisão proferida pelo eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça leva para as Normas Nacionais parte das alterações legislativas promovidas, simplificando o procedimento de habilitação de casamento, nos casos da presença concomitante de dois requisitos: I) a publicação eletrônica do edital de proclamas; II) residência dos nubentes em circunscrições diversas. Verificados os pressupostos indicados, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

processo de habilitação de casamento, tornando desnecessária a dupla publicação.

No transcorrer do presente feito, cogitou-se a alteração do Capítulo XVII das NSCGJ não só no ponto específico tratado na decisão do E. Corregedor Nacional (suficiência da publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento), mas em toda a parte dos proclamas, com a revogação de itens já superados (fls. 26/28).

Todavia, durante a reunião realizada, o Presidente da ARPEN/SP, embora tenha confirmado que a publicação de editais na imprensa local é rara na atualidade, ponderou que a manutenção dos itens sobre o tema se mostra recomendável enquanto o art. 1.527 do Código Civil permanecer em vigor (“*Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver*”).

E é justamente em virtude do reconhecimento de que a revogação dos itens relativos à publicação do edital de proclamas em jornal físico seria açodada, que a sugestão apresentada pela ARPEN/SP não pode ser integralmente acolhida.

Com efeito, a modificação do item 62 e a revogação dos subitens 62.1 e 62.2 todos do Capítulo XVII das NSCGJ¹ (fls. 23/24 e 36) igualaria os regimes dos editais de proclamas físicos e eletrônicos,

¹ 62. Quando um dos nubentes residir em distrito diverso daquele onde se processa a habilitação, será para ali remetida cópia do edital. O Oficial deste distrito, recebendo a cópia do edital, depois de registrá-lo, o afixará e publicará na forma da lei.

62.1. Transcorrido o prazo de publicação, o Oficial certificará o cumprimento das formalidades legais e a existência ou não de impedimentos, remetendo a certidão respectiva ao Oficial do processo.

62.2. O Oficial do processo somente expedirá a certidão de habilitação para o casamento depois de receber e juntar aos autos a certidão provinda do outro distrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

providência que não foi cogitada na r. decisão do E. Corregedor Nacional de Justiça, que se refere com exclusividade aos editais eletrônicos.

Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, parece adequada a inclusão da nova regra, no sentido de que basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento, em subitem adicional do item 59 do Capítulo XVII das NSCGJ.

Aproveita-se o ensejo para sugerir a alteração de outro item do Capítulo XVII das Normas, que também trata da publicação de edital de proclamas, objeto de outro procedimento também em trâmite nesta Corregedoria Geral.

Trata-se de expediente instaurado a partir de r. sentença proferida nos autos do processo nº 1102673-79.2022.8.26.0100 pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara de Registros Públicos da Capital, cujo objeto é a análise da necessidade de alteração do item 89.2 do Capítulo XVII das NSCGJ frente à modificação legislativa que deu nova redação ao § 1º do art. 67 da Lei nº 6.015/73 (CPA nº 2022/00118345).

Como alertado pelo MM. Juiz da 2^a Vara de Registros Públicos da Capital já em 2022, a modificação legislativa acima indicada tornou a redação do atual item 89.2 do Capítulo XVII² obsoleta, na medida em que pressupõe – em casamentos sem prévia habilitação – encaminhamento de editais de proclamas ao cartório de residência dos nubentes. Essa providência, no entanto, de acordo com a alteração legislativa mencionada não se faz necessária em caso de publicação do edital de proclamas em meio eletrônico.

² 89.2. Se a celebração ocorrer sem prévia habilitação para o casamento, o termo ficará arquivado, após a assentada de duas testemunhas, nos próprios autos da futura habilitação, que será processada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local da celebração, sem prejuízo do encaminhamento dos editais de proclamas para o Registro Civil das Pessoas Naturais de residência dos nubentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CPA nº 2025/00053216

E a sugestão apresentada pela ARPEN/SP de nova redação ao subitem 89.2 do Capítulo XVII da NSCGJ, desta feita, deve ser integralmente acolhida, porquanto deixa a cargo do Oficial a formalização do edital de proclamas, observado o regramento próprio seja pelo meio tradicional, seja por meio eletrônico.

Ante o exposto, com o objetivo de harmonizar o regramento administrativo local às inovações trazidas pela nova redação do art. 67 da Lei nº 6.015/73 e pela r. decisão proferida pelo E. Corregedor Nacional de Justiça no processo SEI/CNJ nº 02179/2025, proponho a edição de provimento para a inclusão do subitem 59.5 e a modificação da redação do subitem 89.2 ambos do Capítulo XVII das NSCGJ, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (11/09/25), Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00053216 e o código R4107OTN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2025/00053216

Vistos.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento CGJ nº 39/2025

Inclui o subitem 59.5 e altera a redação do subitem 89.2 ambos do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,**

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, que deu nova redação ao art. 67 da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo E. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do processo SEI/CNJ nº 02179/2025, que alterou o parágrafo único do art. 122 do Provimento CNJ nº 149/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa local;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos dos processos nº 2025/00053216 e 2022/00118345;

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 1º - O Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a incluir o subitem 59.5, com a redação que segue:

59.5. Tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento.

Artigo 2º - O subitem 89.2 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

89.2. Se a celebração ocorrer sem prévia habilitação para o casamento, o termo ficará arquivado, após a assentada de duas testemunhas, nos próprios autos da futura habilitação, que será processada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local da celebração, a quem competirá formalizar os proclamas, na forma da lei.

Artigo 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

PROCESSO N° 2025/84536 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino sua publicação, ao lado desta decisão, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial a título de orientação para futuras qualificações e remessa à parte reclamante (fls.02/04), **mantendo** a decisão proferida pela Corregedoria Permanente. Oportunamente, ao arquivo. São Paulo, 16 de setembro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2025/00084536

(365/2025-E)

EMENTA: REGISTROS PÚBLICOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO POR EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO: FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA ESPECÍFICA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE. REVISÃO DE OFÍCIO FUNDAMENTADA NO PODER HIERÁRQUICO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALHA FUNCIONAL. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DO CORPO NORMATIVO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO, MAS COM ORIENTAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de reclamação formulada à Corregedoria Permanente em virtude de

O original desse documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUA D (16/09/25). Para verificar a autenticidade dessa cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDoOriginal> e informe o processo 2025/00084536 e o código C5G1F35Z.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2025/00084536

exigência reputada como abusiva por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais: participação de intérprete com formação universitária em Libras-português para celebração de casamento de pessoa com deficiência auditiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na atuação do Oficial. Em outros termos, se a exigência de formação universitária para intérprete de Libras está respaldada pela legislação vigente.

III. Razões de decidir

3. A decisão proferida pela Corregedoria Permanente pode ser revista por esta Corregedoria Geral com base em seu poder hierárquico de revisão dos atos administrativos. 4. A legislação vigente permite que intérpretes de Libras tenham formação em nível médio ou superior, sem exigir formação universitária específica. 5. Ausência de falha funcional na medida em que a exigência foi formulada por interpretação equivocada do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2025/00084536

corpo normativo, com ratificação pelo Ministério Público e pela Corregedoria Permanente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parecer pela manutenção da decisão de arquivamento ainda que por outro fundamento, mas com orientação sobre a matéria.

Tese de julgamento: “1. Revisão de ofício da decisão proferida pela Corregedoria Permanente, a qual fica mantida já que não configurada falha funcional. 2. A exigência de formação universitária específica para intérprete de Libras não encontra respaldo na legislação em vigor, notadamente porque não se pode tolerar discriminação na prestação de serviços públicos, como os notariais e registrais”.

Legislação relevante:

- Código Civil, art. 1.535; Lei n.13.146/2015, art. 83; Lei n.12.319/10, art. 4º; Lei n.14.704/23, art. 3º.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Proc. n. 2025/00084536****Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de expediente instaurado a partir de reclamação oferecida por J.R.S. e M.M.S., que relataram exigência indevida de intérprete com formação universitária em Tradução e Interpretação com habilitação em Libras-português para celebração de casamento de pessoa com deficiência auditiva pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Carapicuíba (fls.02/04).

A Corregedoria Permanente responsável pela fiscalização da referida serventia foi comunicada para apuração dos fatos noticiados.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls.21/22, que julgou improcedente a reclamação por entender a exigência como respaldada pela legislação vigente:

“A exigência de formação universitária específica não constitui discriminação, mas sim aplicação isonômica da legislação vigente. O requisito técnico aplica-se a

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Proc. n. 2025/00084536**

todos os casos que demandem interpretação em Libras, garantindo a efetividade da comunicação e a validade do ato jurídico. Da mesma forma que diversos atos jurídicos exigem a presença de advogado com formação universitária específica sem que isso configure discriminação, a exigência de intérprete qualificado segue o mesmo fundamento de segurança jurídica. A proteção do ato matrimonial exige o cumprimento das formalidades legais, incluindo a qualificação técnica do intérprete".

Referida decisão transitou em julgado conforme a certidão de fl.34, o que evidencia que a parte interessada não interpôs recurso administrativo contra ela.

É o relatório.

Em que pese a ausência de recurso, nada impede a reanálise do caso por esta Corregedoria Geral da Justiça com apoio em seu poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, bem como para orientação devida acerca da matéria.

A Lei n. 13.146/2015 trouxe mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a promover maior inclusão e autonomia às pessoas com deficiência.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (16/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticidade/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00084536 e o código C5G1F35Z.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Proc. n. 2025/00084536**

Nesse sentido, por meio da regra de seu artigo 83, vedava-se a criação de óbices ou condições diferenciadas à prestação de serviços por Notários e Registradores em razão de deficiência do solicitante, ao passo que se impõem como dever o reconhecimento de sua capacidade plena e a garantia à acessibilidade¹.

No caso concreto, como já visto, a reclamação decorreu de exigência sobre a presença de intérprete para realização do casamento dos reclamantes em razão da deficiência auditiva de um deles.

Posteriormente à data de celebração, foi requerida a comprovação de formação universitária específica em Tradução e Interpretação com habilitação em Libras-português do profissional que auxiliou o ato para que fossem concluídos os trâmites.

A solicitação da presença de intérprete de Libras para celebração de casamento é justificável para garantia da compreensão do ato, bem como para viabilizar a expressão da vontade do nubente, conforme disposição do Código Civil (destaques nossos):

“Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as

¹ “Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência”.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Proc. n. 2025/00084536**

testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: 'De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados' ".

Entretanto, a Lei n.12.319/10, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), não restringe o exercício da atividade profissional apenas aos que tenham formação em nível superior:

"Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Proc. n. 2025/00084536**

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III".

Em outras palavras, o intérprete de Libras pode ter formação em nível médio, por meio de cursos de educação técnica profissional, em nível superior por curso específico para a área ou em qualquer área de conhecimento por cursos de extensão universitária desde que atendidas as exigências de carga horária mínima e de aprovação em exame de proficiência.

Ainda, a Lei n.14.704/23 promoveu recentemente alteração na Lei n.12.319/10, fazendo a seguinte ressalva:

"Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2025/00084536

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei”.

Por sua vez, a redação original do artigo 4º previa que a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras seria de nível médio e realizada por cursos de educação profissional, de extensão universitária ou de formação continuada².

Diante da legislação em vigor, fácil concluir que o Registro Civil das Pessoas Naturais pode solicitar a presença de intérprete de Libras para garantir a completa compreensão do ato pela pessoa com deficiência auditiva e a manifestação de sua vontade.

Porém, não deve exigir que o profissional tenha formação universitária específica.

² “A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
II - cursos de extensão universitária; e
III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2025/00084536

Note-se que a exigência em questão impõe condição diferenciada e injustificável, podendo configurar discriminação em razão de deficiência.

Oportuno, ainda, relembrar que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e deve ser garantida a todos.

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem como principal finalidade respaldar tal dignidade via disponibilização do necessário ao exercício da cidadania, o que torna imprescindível que os delegatários e seus prepostos sejam adequadamente capacitados e instruídos para atender pessoas com todos os tipos de deficiência justamente com o fim de evitar barreiras atitudinais ou na comunicação que possam acarretar qualquer forma de discriminação.

Ainda assim, a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente pode ser mantida, no entanto, por outro fundamento: não se configurou infração disciplinar no caso já que a exigência foi formulada por interpretação equivocada do corpo normativo, evidentemente sem dolo ou má-fé.

Tanto é assim que confirmada como correta pelo Ministério Público e pela decisão de primeiro grau.

Há notícia nos autos, ainda, de que o casamento foi realizado, sem notícia de maiores prejuízos aos nubentes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAUD (16/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticidade/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00084536 e o código C5G1F35Z.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Proc. n. 2025/00084536**

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pela **manutenção** da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente e pela publicação deste parecer, se aprovado, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial a título de orientação para futuras qualificações, com remessa à parte reclamante (fls.02/04).

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (16/09/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00084536 e o código C5G1F35Z.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00084536

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino sua publicação, ao lado desta decisão, na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial a título de orientação para futuras qualificações e remessa à parte reclamante (fls.02/04), **mantendo** a decisão proferida pela Corregedoria Permanente.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

PROCESSO PJECOR Nº 0000936-25.2025.2.00.0826 - CAMPINAS – S. B. S.

DESPACHO: Vistos. Tendo em vista o assunto tratado nestes autos (representação em face do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas), extraia-se cópia integral, autuando-se expediente específico no sistema SAJADM (CPA DIGITAL), de forma a viabilizar futuras pesquisas e providências. Dê-se ciência à parte interessada acerca do aqui determinado. Após, anote-se e arquive-se este expediente. Int. São Paulo, 12 de setembro de 2025. (a) **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, Juíza Assessora da Corregedoria. **ADV.:** SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, OAB/SP 78.705.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

Nº 2025/76.649 – ARAÇATUBA - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora SILVIA ROCHA, no uso de suas atribuições legais, em 16/09/2025, exarou o seguinte despacho (fl. 1.572 dos autos): "Vistos.1. Fls. 1552/1554: Prestei informações ao Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº (...), conforme cópia anexa. 2. Aguarde-se a transcrição dos depoimentos e do interrogatório, consoante foi deliberado na audiência de 12.9.2025, e após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int."

NOTA DE CARTÓRIO: O processo nº 2025/76.649 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjsp.jus.br.

ADVOGADOS(AS): Levy Emanuel Magno - OAB/SP nº 107.041, Ana Paula Alves Magno - OAB/SP nº 359.103, Andréa Cristina Tavares de Andrade - OAB/SP nº 465.540 e Rian Fellipe Rodrigues Soares Fernandes – OAB/RN nº 23.470.

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 17/09/2025, às 13h30min
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL oeadm@tjsp.jus.br, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

Em aditamento

04) Nº 2024/6.057 – PERMUTA solicitada pelos Desembargadores JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, com assento na 23ª Câmara de Direito Privado e SÉRGIO GOMES, com assento na 18ª Câmara de Direito Privado, com efeitos a partir de 1º/10/2025.

05) Nº 2025/103.162 - OFÍCIO do Desembargador MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, Presidente da Comissão do 192º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura, indicando a Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO como 2ª Suplente da Seção de Direito Público, para compor a comissão do certame, em substituição à Desembargadora Mônica de Almeida Magalhães Serrano, que declarou impedimento para exercício da função.

06) Nº 2024/139.454 (DEPLAN 1.3) – MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre o fluxo de julgamento eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos sistemas EPROC e SAJ, em conformidade com a Resolução CNJ nº 591/2024, e dá outras providências.

07) Nº 2025/83.780 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROJETO DE LEI que dispõe sobre a extinção dos cargos de Agente Administrativo Judiciário do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 24/09/2025, às 13h30min
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL oeadm@tjsp.jus.br, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

Processos novos

2025/40.352 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de interesse de magistrado.

ADVOGADOS(AS) - Danyelle da Silva Galvão - OAB/PR nº 40.508 e OAB/SP nº 340.931, Leandro Raca - OAB/SP nº 407.616 e OAB/DF nº 76.776, Renato Sciuilo Faria - OAB/SP nº 182.602, Pedro Henrique Partata Mortoza - OAB/SP nº 441.655, Alice Pereira Kok - OAB/SP nº 442.261, Guilherme Antonio Ferreira Ferraz - OAB/SP nº 508.915; Mariana Cordeiro Pereira das Neves - OAB/SP nº 526.748 e Yasmin Rodrigues Caldas - OAB/DF nº 83.707.

0000801-13.2025.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo.

ADVOGADA: Francivania Alves De Santana Passos – OAB/SP nº 310.687.

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Próximos Julgamentos

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A 100ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA **(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

01. N° 2024/64.398 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 21 (vinte e um) cargos de Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Segundo Grau, sendo 20 (vinte) novos cargos criados pela Lei Complementar nº 1.414 de 23 de setembro de 2024, direcionados ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, nos termos do Provimento CSM nº 2.795/2025 e da Resolução nº 927/2024, e 1 (um) cargo decorrente da promoção do Doutor José Eduardo Marcondes Machado, ocorrida em 04/09/2025.

02. N° 2019/162.732 - OFÍCIO nº 42/2025 do Doutor ERIC DOUGLAS SOARES GOMES, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Birigui, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à elevação de entrância, ocorrida em 05/05/2025, nas dependências do Fórum da referida Comarca.

03. N° 2018/193.427 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a alteração do Provimento CSM nº 2.765/2024, transferindo a data comemorativa do dia do servidor público, no ano de 2025, de 28 de outubro (terça-feira) para 27 de outubro (segunda-feira).

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

04. N° 2011/64.361 - INDICAÇÃO do Doutor LEONARDO GUILHERME WIDMANN, Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca.

05. N° 2011/65.995 - INDICAÇÃO do Doutor FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO, Juiz de Direito Titular I da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, para Juiz Coordenador Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do referido Foro.

06. N° 2011/65.147 - INDICAÇÃO do Doutor VICTOR GAVAZZI CESAR, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Quatá, assumindo a 2ª Vara da Comarca de Palmital, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Palmital.

07. 2011/66.154 - INDICAÇÃO do Doutor RAPHAEL FARACO NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca.

08. N° 2011/68.380 - INDICAÇÃO do Doutor RAFAEL SALVIANO SILVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Palmital, acumulando a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cândido Mota.

09. N° 2011/73.354 - INDICAÇÃO da Doutora TAINÁ MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, 7ª Juíza Substituta da 8ª Circunscrição Judiciária - Campinas, assumindo a 1ª Vara da Comarca de Conchas, para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Conchas.

10. N° 2011/86.552 - INDICAÇÃO da Doutora TAIANA HORTA DE PÁDUA PRADO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, para Juíza Coordenadora Adjunta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca.

11. N° 2011/89.671 - INDICAÇÃO da Doutora CAROLINE OLIVEIRA DIAS, 1ª Juíza Substituta da 6ª Circunscrição Judiciária - Bragança Paulista, assumindo a 2ª Vara da Comarca de Arujá, para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Arujá.

12. N° 2015/153.746 - INDICAÇÃO do Doutor JOÃO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bariri, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca.

13. N° 2015/153.778 - INDICAÇÃO da Doutora RITA DE CÁSSIA DA SILVA JUNQUEIRA MAGALHÃES, 1ª Juíza Substituta da 48ª Circunscrição Judiciária - Guaratinguetá, assumindo a 2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista, para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cachoeira Paulista.

14. N° 2015/154.636 - INDICAÇÃO do Doutor LUCAS CARBONI PALHARES, 2º Juiz Substituto da 32ª Circunscrição Judiciária - Bauru, assumindo a Vara da Comarca de Ipaussu, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ipaussu.

15. N° 2015/158.725 - INDICAÇÃO da Doutora CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca.

16. N° 2015/158.736 - INDICAÇÃO do Doutor FELIPE ROQUE CAVASSO, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca.

17. 2025/116.454 - INDICAÇÃO do Doutor LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca.

18. 2017/183.437 - CONVERSÃO do Posto Execuções Fiscais do CEJUSC do Foro Central da Comarca da Capital em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania das Execuções Fiscais da Comarca da Capital.

DOCÊNCIA

19. N° 1997/81 - Doutor MARCOS DE LIMA PORTA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau; **20. N° 2001/125** - Doutor JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL, Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto; **21. N° 2001/462** - Doutor LÚCIO ALBERTO ENEAS DA SILVA FERREIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto; **22. N° 2002/469** - Doutor RENATO SIQUEIRA DE PRETTO, Juiz de Direito da 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública; **23. N° 2004/1.421** - Doutor WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Americana; **24. N° 2004/1.925** - Doutor SILAS SILVA SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente; **25. N° 2006/1.838** - Doutor HELIO NARVAEZ, Juiz de Direito Titular I da 30ª Vara Criminal da Capital; **26. N° 2006/3.810** - Doutor ADJAIR DE ANDRADE CINTRA, Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos; **27. N° 2010/84.620** - Doutor CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal; **28. N° 2012/108.218** - Doutor CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul; **29. N° 2018/21.932** - Doutor TIAGO OCTAVIANI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi; **30. N° 2019/44.177** - Doutor RODRIGO PINATI DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cubatão; **31. N° 2020/11.289** - Doutor THIAGO BALDANI GOMES DE FILIPPO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Crimícosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital; **32. N° 2020/20.760** - Doutor GLAUCO COSTA LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba; **33. N° 2025/66.100** - Doutor BRENNO GIMENES CESCA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos; **34. N° 2025/93.290** - Doutor HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA, 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Bernardo do Campo; **35. N° 2025/102.134** - Doutora GIULIA CHRISTENSEN, Juíza Substituta da Comarca de São Paulo.

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

36. N° 2005/2.132 - Doutora MILENA DE BARROS FERREIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara; **37. N° 2009/13.114** - Doutora MARIA HELOISA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES, Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto; **38. N° 2009/125.166** - Doutor BRUNO CORTINA CAMPOPIANO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba; **39. N° 2015/128.593** - Doutor ÁLVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi; **40. N° 2016/99.731** - Doutora VIVIAN NOVARETTI, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André; **41. N° 2022/44.385** - Doutor BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA, 2º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Assis; **42. N° 2023/9.367** - Doutor GUILHERME PINHO RIBEIRO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boituva; **43. N° 2024/159.142** - Doutor MATEUS MERINO CUESTA JORGE MORAES, 1º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Hortolândia; **44. - N° 2025/115.455** - Doutor GABRIEL D'ANDREA, 6º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Santo André; **45. N° 2025/122.717** - Doutor THOMAZ CORRÊA FARQUI, 1º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Vicente.

AUXÍLIO SENTENÇA – PROVIMENTO CSM N° 2.274/2015

46. N° 2010/68.092; 47. N° 2025/107.175; 48. N° 2025/112.254.

EXPEDIENTES DIVERSOS

49. N° 1990/529 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da UPJ - 1ª a 3ª Varas Cíveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

50. N° 2022/102.903 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da UPJ - 1ª a 6ª Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba.

51. N° 2023/94.836 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da UPJ - 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões da Comarca de Piracicaba.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

52. N° 1006438-53.2024.8.26.0529 - APELAÇÃO – SANTANA DE PARNAÍBA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Veneza Empreendimentos Imobiliários e Participações Societárias Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santana de Parnaíba. Advogados: Renato de Oliveira Ribeiro - OAB nº 279387/SP e Celso de Sousa Brito OAB nº 240574/SP.

53. Nº 1009197-08.2024.8.26.0038 - APELAÇÃO - ARARAS - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Leandro Eduardo Cerbi. Apelado: Jhmb Empreendimentos e Participações Ltda. Interessado: Município de Araras Advogados: Luiz Geraldo Moretti - OAB nº 101355/SP; Leandro Eduardo Cerbi - OAB nº 338671/SP; Lais Carine Pedrilli Gomes - OAB nº 365043/SP e Leandro Curi Christianini - OAB nº 307116/SP.

54. Nº 1014982-72.2024.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Adalberto Fábio da Cunha e Lúcia Graça da Cunha Encarnação. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogado: Aparecido Conceição da Encarnação - OAB nº 254243/SP.

55. Nº 1032247-29.2024.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: João Cicero Ferreira de Lima Neto. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco. Advogado: João Cicero Ferreira de Lima Neto - OAB nº 285417/SP.

56. Nº 1043098-88.2024.8.26.0224/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Embargante: Província Carmelitana de Santo Elias. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogado(a): Natalia Dupin de Paula - OAB nº 116319/MG e Geraldo Luiz de Moura Tavares - OAB nº 31817/MG.

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

Designação Capital

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU

Dr. DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para presidir Plantão Judiciário nos termos da Resolução nº 956/2025 (Seção de Direito Criminal), Capital em 20/09/2025, em substituição ao Dr. WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR.

PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dr. VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para auxiliar a 28ª Câmara de Direito Privado de 17/09/2025 a 28/11/2025, sem distribuição de novos processos, com exceção das prevenções relativas aos feitos assumidos, sem prejuízo da designação anterior.

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dra. JULIA GONÇALVES CARDOSO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para responder pelo final do Titular I, Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher em 12/09/2025, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. VICTOR GARMS GONÇALVES, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, 4ª Vara Especial da Infância e da Juventude - Capital em 19/09/2025, sem prejuízo da designação anterior, em substituição ao Dr. RAÚL KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA.

Dr. CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar, 1ª Vara do Júri em 18/09/2025, sem prejuízo da designação anterior, em substituição ao Dr. ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA.

Dra. MÁRIAM JOAQUIM, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, cessando a designação para auxiliar, 1ª Vara do Júri em 18/09/2025, em substituição ao Dr. ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA.

Dra. ANA PAULA MARCONATO SIMÕES MATIAS RODRIGUES, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública em 19/09/2025, cessando no período a designação para auxiliar a mesma vara, em substituição à Dra. ANA MARIA BRUGIN.

VARA CÍVEL

Dra. FABIANA PEREIRA RAGAZZI, JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR I, 1ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, para responder pelo final do Titular II, 2ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente em 16/09/2025, sem prejuízo de sua vara.

Dr. JU HYEON LEE, JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR I, 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, para acumular, Vara Criminal do Foro Regional X - Ipiranga de 17/09/2025 a 19/09/2025.